Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

LEI nº 3423, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

CRIA PROGRAMA E ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a prestação de serviços, com máquinas, veículos e equipamentos do Município, mediante o pagamento de preço Público pelos interessados, sem lucro.

Art. 2º - Os serviços com equipamentos rodoviários do Município serão, obrigatoriamente, realizados por Servidores Municipais e obedecendo às seguintes normas e critérios:

I – O atendimento será exclusivamente prestado a Empresas Comerciais, Industriais, Prestadoras de Serviços, Entidades ou agricultores, vedada a outros particulares.

II – Serão prestados, quando houver disponibilidade de equipamentos, sem prejuízo aos serviços próprios do Município a critério do Prefeito Municipal. O atendimento ao setor agrícola terá equipe própria; o equipamento e os funcionários serão designados por Portaria do Prefeito Municipal, para formação de Patrulha Agrícola do Município.

III – Os trabalhos dependerão de despachos autorizativos do Prefeito Municipal ou do agente a quem for delegado esta atribuição.

IV – O interessado pagará ao Município, o valor correspondente ao serviço a ser realizado, observado o mínimo de 01 (uma) hora máquina e de 02 (dois) quilômetros rodados.

V – Os serviços de arruamento interno e pátios serão realizados preferencialmente com saibro. Se inviável a utilização deste material, poderá se utilizada pedra britada mediante pagamento adicional, vedada sua utilização para consumo ou em construção.

Art. 3º - O interessado na prestação dos serviços encaminhará solicitação, por escrito, especificando os serviços pretendidos, devidamente quantificados, com vistas a seu atendimento e controle.

Art. 4º - O Poder Executivo fixará, por Decreto, o preço da hora-máquina e do quilômetro rodado dos diversos veículos e equipamentos, de modo a cobrir as despesas com combustível, lubrificantes, e conservação dos equipamentos, as despesas com operador, motorista e encargos adicionais, bem como regulamentará os procedimentos para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – Os preços serão reajustados sempre que necessário para manter sua correlação com os custos.

Art. 5º - Nenhum pagamento será devido pelo tomador dos serviços aos Servidores Municipais, inclusive de horário extraordinário que será pago pelo Município.

Art. 6º - Será dispensado o pagamento dos serviços prestados, quando relacionados aos implementos de programas de incentivos especiais, previstos em Lei específica e os abaixo relacionados:

I. Terraplenagem para instalação de indústrias, comércio e serviços no Distrito Industrial, e se houver disponibilidade de equipamento, fora do mesmo.

II. Colocação de terra e preparação da cancha para construção de passeios públicos, até 4 (quatro) horas.

III. Até 4 (quatro) horas máquina e 4 (quatro) horas caminhão para entidades sem fins lucrativos, Escolas Públicas, Associações Esportivas e Associações de Bairros, devidamente registradas.

IV. Trabalhos necessários para conservação dos acessos de empresas e entidades, da rua ou rodovia, até a entrada do pátio, até 2 (duas) horas.

V. Acesso da estrada até a propriedade do agricultor, até 2(duas) horas.

VI. Terraplenagem e acesso para residências rurais, agroindústrias, aviários, pocilgas, estábulos, abertura de valas para silagens e trabalhos de saneamento básico, até o limite de 4 (quatro) horas.

VII. Limpeza e abertura de fontes d'água, abertura de valas para esterqueiras e abertura de estradas no interior da propriedade, até 2 (duas) horas.

VIII. Contra partida para instalação de água e poços artesianos, eletrificação rural e telefonia rural, nos limites estabelecidos em projetos aprovados por Leis específicas.

§ 1° - Quando os serviços prestados ultrapassarem as horas estabelecidas neste artigo, será cobrado o custo de acordo com o equipamento utilizado.

§ 2° - Até a expedição do Decreto de fixação dos novos preços, ficarão vigorando os atuais.

§ 3° - Para cômputo das horas-máquina e horas-equipamento a que se refere esse artigo, considerar-se-á as horas efetivamente realizadas por cada máquina ou equipamento, excluindo-se o deslocamento.

Art. 7º - O interessado, na prestação dos serviços, se compromete, como contrapartida, a promover atividades de limpeza e conservação da propriedade (roçadas na estrada, testada da propriedade, limpeza de bueiros, escoadouros d'água, etc).

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.910, de 20 de maio de 1997.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ADEMAR DE GERONI
Sec. Mun. de Administração